



Número: **0800235-85.2024.8.14.0111**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Única de Ipixuna do Pará**

Última distribuição : **28/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes do Sistema Nacional de Armas**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)	
WELLTON BRITO DA SILVA (REU)	MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA (ADVOGADO) LIVIA VIDAL CABRAL (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
135736741	28/01/2025 16:45	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL E JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ
Tv. Padre José de Anchieta, S/N, Centro, Ipixuna do Pará/PA
Telefone: (91) 98996-2317 – CEP: 68.637-000
E-mail: tjepa111@tjpa.jus.br / audiencias.tjepa111@tjpa.jus.br

Processo n.	:	0800235-85.2024.8.14.0111
Juíza Presidente	:	NATHALIA ALBIANI DOURADO
Rep. M. Público	:	MAURIM LAMEIRA VERGOLINO
Advogados	:	MAXWELL ONORATO SILVA SOUZA – OAB/PA nº 25406 e LIVIA VIDAL CABRAL – OAB/PA nº 26945
Denunciado	:	WELLTON BRITO DA SILVA
Natureza da ação	:	Criminal – Art. 16, § 1º, Inciso IV, da Lei nº 10.826/2003 – Posse Ilegal de arma de fogo com numeração suprimida

- TERMO DE AUDIÊNCIA -

Criminal – Instrução e Julgamento –

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de janeiro de 2025, às 11h00min, nesta Comarca de Ipixuna do Pará-PA, presente a MMª. Juíza de Direito Titular desta Comarca, Dra. **NATHALIA ALBIANI DOURADO**, comigo, servidor **MANOEL RODRIGUES BARBOSA**, Auxiliar Judiciário e Secretário das audiências, sendo ai, à hora designada nos autos do processo supraindicado, foi aberta a presente audiência e realizado o pregão, sendo verificadas as formalidades exigidas pela Lei, estando **presente** o representante do Órgão do Ministério Público, Dr. **MAURIM LAMEIRA VERGOLINO**, Promotor de Justiça Titular desta Comarca. **Presente** o denunciado **WELLTON BRITO DA SILVA**, acompanhado de sua Advogada c onstituída, Dra. **LIVIA VIDAL CABRAL – OAB/PA nº 26945**. **Ausentes** as testemunhas policiais. A audiência será **gravada pelo Sistema Microsoft Teams**, se for o caso, com a juntada de cópia da mídia aos autos.

Acordo de Não Persecução Penal – ANPP

Pela ordem, iniciada a audiência, foi o Ministério Público oferece ANPP (gravado em mídia).

DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA PELO RÉU E SUA DEFESA TÉCNICA



O acusado **WELLTON BRITO DA SILVA**, acompanhado de sua Advogada constituída acima mencionado, neste ato, expressamente **CONFESSA circunstancialmente os fatos** na forma relatada no Inquérito Policial, quanto à imputação da prática do crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, conforme apurado através de Inquérito Policial, e **ACEITA** os termos da proposta ofertada pelo Órgão do Ministério Público, qual seja, **Pagamento de Prestação Pecuniária de 1,5 (Um e meio) Salários Mínimos, parcelados de 05 vezes, com vencimentos para os dias 28/02, 28/03, 28/04, 28/05 e 28/06**, a serem destinadas a entidades beneficentes, sem fins lucrativos.

Ao final a MMª. Juíza de Direito passou a proferir a seguinte sentença:

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de homologação de acordo de não persecução penal firmado entre o denunciado WELLTON BRITO DA SILVA e a PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL, tendo por objeto o pagamento de Prestação Pecuniária.

Em audiência, foi realizada a oitiva do investigado, assistido de sua advogada constituída, a fim de se verificar a voluntariedade do indiciado em firmar o acordo, bem como a legalidade da medida.

É o sucinto relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, ressalte-se que a Constituição Federal elenca no art. 129, I, que compete privativamente ao Ministério Público a promoção da ação penal pública.

Entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro prevê diversos institutos despenalizadores que obstam, a priori, a oferta de denúncia, a exemplo da transação penal prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95.

No mesmo sentido, a Lei nº. 13.964/2019, conhecida como “pacote anticrime”, implementou o instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no art. 28-A do CPP, que consiste em um ajuste entre o titular da ação penal e o investigado:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

[...]

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

[...]

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá



comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

Frise-se que referendar o acordo não representa a inoperância do órgão de persecução penal, mas, apenas, a introdução de um novo modelo de administração da justiça, visando solução mais célere, bem como a reparação a ilícitos menos graves.

No caso constato que a infração penal foi cometida sem violência ou grave ameaça e possui pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. Ademais, não é cabível transação penal; o indiciado não é reincidente, tampouco foi beneficiado com ANPP ou suspensão condicional do processo nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração.

Por fim, verifico que o indiciado aceitou o acordo de forma voluntária, tendo confessado formalmente a prática da infração penal, razão pela qual deve ser homologado.

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** firmado entre o **Ministério Público** e o denunciado **WELLTON BRITO DA SILVA**, nos termos do art. 28-A do CPP, ficando suspenso o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 116, IV do Código Penal, enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo.

Científico o(a) indiciado(a) que se constatado o integral cumprimento do acordo será declarada a extinção da punibilidade, com o arquivamento do processo de execução, bem como arquivamento definitivo do presente procedimento, bem como que a celebração e o cumprimento do acordo não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do art. 28-A do CPP.

Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior continuidade do procedimento, com o arquivamento dos autos de execução e desarquivamento dos autos principais.

Expeçam-se boletos para pagamento, na forma acordada (um salário mínimo e meio, parcelado em 5 vezes)

Proceda-se a secretaria a **SUSPENSÃO** do processo, enquanto durar o cumprimento do acordo.

Certificado o cumprimento, autos conclusos para SENTENÇA de extinção da punibilidade. Havendo descumprimento, vista ao MP para que se manifeste.

Partes cientes em audiência. Cumpra-se.

Nada mais disse e nem lhe foi perguntado mandou a MMa. Juíza de Direito encerrar este termo (às **11h30min**), que segue assinada pela magistrada, dispensada a assinatura dos demais, haja vista que participaram na forma virtual, e audiência foi gravada com juntada de mídia aos autos. Eu, _____, **Manoel Rodrigues Barbosa**, Servidor, digitei e subscrevi.



NATHÁLIA ALBIANI DOURADO

Juíza de Direito Titular da Comarca de Ipixuna do Pará



Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-69 em 28/02/2025 17:10:20

Número do documento: 25012816454506600000126555618

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012816454506600000126555618>

Assinado eletronicamente por: NATHALIA ALBIANI DOURADO - 28/01/2025 16:45:45